

## Participação-queixa 434/12: Filimão Pedro Tivane (representado pelo Dr. Simeão Cuamba) vs Moçambique

### Resumo da Queixa

1. A Queixa é apresentada contra a República de Moçambique<sup>1</sup> (o Estado Requerido ou o Estado) pelo Dr. Simeão Cuamba (o Queixoso) em nome de Filimão Pedro Tivane (a Vítima).
2. O Queixoso afirma que no dia 22 de Dezembro de 1975, a Vítima comprou uma casa na Cidade de Maputo a Maria Alves Moreira Cravo por um milhão e quinhentos mil (1,500,000) escudos, e que a transacção ficou registada na Conservatória do Registo Predial de Lourenço Marques, hoje Maputo. O Queixoso diz que a quantia foi paga prontamente no acto da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, após o que a vendedora procedeu à entrega da casa à Vítima que a ocupou, obtendo assim posse plena.
3. O Queixoso assevera que no dia 14 de Janeiro de 1976 um alto dirigente do comité do partido-Estado acompanhado de agentes da polícia, prendeu a Vítima sem mandado e à força levou-a aos “Campos de Concentração de Sacuzo, na Província de Sofala e posteriormente ao de Intoculo, Província de Nampula (vulgo centros de reeducação)”<sup>2</sup>, onde esteve preso até 03 de Agosto de 1988. O Queixoso sustenta que por altura da prisão da Vítima, o Estado Requerido apropriou-se do seu prédio, tendo-o entregue à Embaixada da URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) em regime de arrendamento.
4. O Queixoso argumenta que a Vítima ainda era proprietária do prédio quando o Estado tomou posse dele, na medida em que o Decreto-Lei nº 5/76 referente à nacionalização de prédios de rendimento foi aprovado e entrou em vigor em 05 de Fevereiro de 1976, portanto, vinte e um (21) dias depois da expropriação em causa. O Queixoso faz notar que o artigo 12 do Decreto-Lei Nº5/76 estipulava que o Estado gozava do direito de preferência nos negócios de compra e venda de prédios de particulares.
5. E mais sustenta o Queixoso que após ter sido restituída à liberdade, a Vítima requereu e obteve do Estado, em 07 de Agosto de 1989, autorização para a compra do mesmo prédio. Todavia, o Queixoso declara que como resultado da pressão exercida pela Vítima junto da referida embaixada para que vagasse e restituísse o prédio, o Estado anulou a decisão que tomara, inscrevendo a propriedade do prédio a seu favor.
6. O Queixoso sustenta que em 2007, a Vítima intentou uma acção de condenação contra o Estado no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (processo ordinário nº 127/07), pedindo ao Tribunal que declarasse a inscrição da casa a favor do Estado

---

<sup>1</sup> Moçambique ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 22 de Fevereiro de 1989.

<sup>2</sup> Queixa, parágrafo 3.

desprovida de qualquer validade. Afirma ainda o Queixoso que em 08 de Julho de 2008 a Vítima obteve sentença favorável. Como resultado disso, o Queixoso assevera que em face da decisão do Tribunal, a Conservatória do Registo Predial cancelou a inscrição a favor do Estado, o que deu lugar à celebração, em 04 de Março de 2009, da escritura pública de compra e venda e a casa reinscrita em nome de Maria Alves Moreira Cravo. O Queixoso declara que posteriormente a casa foi registada no nome da Vítima.

7. O Queixoso argumenta que no dia 25 de Março de 2009, a Vítima notificou o Estado para que lhe fosse restituída a casa dentro de 30 dias. Todavia, o Estado respondeu que só o faria mediante ordem judicial em execução da sentença do Tribunal. O Queixoso sustenta que em resposta, a Vítima intentou na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo no dia 08 de Junho de 2009 uma acção executiva contra o Estado visando a entrega judicial da casa. A acção foi devidamente recebida no dia 10 de Junho de 2009.
8. O Queixoso declara que o Estado interpelou o Procurador-Geral da República recomendando-o a evitar a execução judicial através do uso da prerrogativa extraordinária conferida pela Lei nº 22/07 e pelo Decreto-Lei Nº1/05, por esse meio requerendo ao Tribunal Supremo a suspensão da execução e a anulação da sentença no processo Nº127/07. O Queixoso afirma que em 21 de Outubro de 2009 o Procurador-Geral apresentou um requerimento junto da 1ª Secção do Tribunal Supremo, o qual ficou registado como Processo Nº159/09.
9. O queixoso sustenta que a 20 de Novembro de 2011, a 1ª Secção do Tribunal Supremo anulou a sentença no processo sob alegação de manifestamente ilegal. E mais sustenta o Queixoso que a Vítima não foi chamada para fazer uso do seu direito do contraditório perante o Tribunal Supremo por não ter sido considerada como parte no processo.
10. O Queixoso assevera que ao ter recebido o Acórdão da 1ª Secção do Tribunal Supremo, a 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo informou a Vítima da decisão. Em resposta, a Vítima requereu ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a recusa da execução desse Acórdão e a remessa do processo ao Conselho Constitucional para a sua apreciação e declaração da inconstitucionalidade dos preceitos legais que dão ao Procurador-Geral da República e às Secções do Tribunal Supremo prerrogativas extraordinárias de anular uma sentença. O Queixoso afirma que em resposta, o Juiz indeferiu o pedido em despacho de 19 de Março de 2012. E mais afirma o Queixoso que o Juiz declarou de forma inapropriada que o pedido deveria ter sido dirigido ao Tribunal Supremo.
11. O Queixoso sustenta que tendo esgotado a via jurisdicional de reposição do seu direito de propriedade da casa, a Vítima requereu ao Provedor de Justiça que solicitasse ao Conselho Constitucional a apreciação e a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 22/07. Em resposta datada de 13 de Julho de 2012, o Provedor de Justiça julgou improcedente o pedido da Vítima.

## **Artigos que se alega terem sido violados**

12. O Queixoso alega que o Estado Requerido violou os artigos 7(1)(c) e 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).

## **Pedidos**

13. O Queixoso solicita o seguinte:

- a) Que se declare *ex officio* a nulidade do Acórdão do Tribunal Supremo por estar viciado de ilegalidade (artigo 286 do Código Civil);
- b) Restituição da casa à Vítima;
- c) Pagamento à Vítima de uma indemnização em moeda nacional, equivalente a quatro milhões e quinhentos mil dólares (USD4,500,000) por danos emergentes e morais e por lucro cessante (sic), incorridos desde Janeiro de 1976; e
- d) Revogação das normas legais atrás descritas, que dão prerrogativa extraordinária manifestamente inconstitucional e desumana.

## **Procedimentos**

14. A Queixa foi recebida no dia 19 de Setembro de 2012, tendo a recepção sido acusada a 14 de Novembro de 2012. A Participação-queixa foi aceite durante a 13ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão), realizada em Banjul, Gâmbia, de 19 a 25 Fevereiro de 2013.

15. Em 27 de Fevereiro de 2013, o Queixoso foi informado da decisão da Comissão em aceitar a questão, tendo sido solicitado a apresentar provas e a articular factos quanto ao provimento da Participação-queixa dentro de dois meses. O Estado Requerido foi informado dessa aceitação por via de Nota Verbal datada de 27 de Fevereiro de 2013, a qual incluía a Queixa e a decisão referente à sua aceitação.

16. Entre 27 de Maio de 2013 e 02 de Abril de 2014, o Secretariado enviou às partes duas notas sobre o andamento da Participação-queixa, tendo solicitado ao Queixoso que articulasse factos quanto ao provimento da mesma.

17. Durante a 55ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Luanda, Angola, de 28 de Abril a 12 de Maio de 2014, foi entregue por mão no dia 02 de Maio de 2014, uma carta endereçada à Comissão, com a data de 26 de Julho de 2013. Na carta, o Queixoso solicitava o alargamento do prazo para articulação de factos relativos ao provimento da queixa, em conformidade com o Regulamento 113 (2) dos Regulamentos Internos da CADHP.

18. No dia 04 de Junho de 2014, o Secretariado recebeu os argumentos do Queixoso relativos ao provimento da queixa, os quais foram transmitidos por correio electrónico ao Estado Requerido no dia 31 de Julho de 2014.

19. Por meio de Nota Verbal datada de 11 de Março de 2015, o Secretariado fez um pedido final ao Estado Requerido para que apresentasse argumentos e provas sobre o provimento da queixa, pedido esse enviado por DHL.<sup>3</sup> Todavia, não foi obtida resposta e em face disso a Comissão decidiu avançar com uma decisão sobre o provimento da queixa.
20. Foram enviadas cartas informativas às partes, na sequência das 56<sup>a</sup> e 57<sup>a</sup> Sessões Ordinárias.

## **Provimento**

### **Os Factos Articulados pelo Queixoso quanto ao Provimento da Queixa**

21. O Queixoso sustenta que a Participação-queixa satisfaz todos os requisitos quanto ao Provimento de uma queixa, tal como vem enunciado no artigo 56 da Carta Africana, e apresenta argumentos em apoio a esses factos.
22. No que se refere ao artigo 56(1) da Carta Africana, o Queixoso afirma que a identidade do autor foi indicada, satisfazendo, por conseguinte, esse requisito.
23. O Queixoso assevera que os direitos reclamados ao abrigo da Carta Africana referem-se ao direito à propriedade, por conseguinte cumprindo com o requisito de que as Participações-queixa devem ser compatíveis com a Carta da União Africana (sic) e a Carta Africana, tal como estipulado no artigo 56(2) deste instrumento.
24. Em relação ao artigo 56(3) da Carta Africana, o Queixoso declara que a Participação-queixa não está redigida em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra o Estado Requerido e as instituições da União Africana.
25. O Queixoso argumenta que a Participação-queixa não se baseia exclusivamente em notícias disseminadas através da comunicação social, uma vez que inclui peças do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e do Tribunal Supremo, satisfazendo, por conseguinte, os requisitos do artigo 56(4) da Carta Africana.
26. Relativamente ao artigo 56(5) da Carta Africana, o Queixoso refere que os recursos de Direito interno foram esgotados no tocante à disputa entre o Estado Requerido e a Vítima, tendo uma decisão favorável sido alcançada em 08 de Julho de 2008. E refere ainda o Queixoso que, uma vez que a sentença estava em vias de ser executada tendo em vista a reposição do prédio, a Vítima foi informada pelo Tribunal que lidava com o caso de que o Tribunal Supremo havia anulado a decisão do tribunal de primeira instância, na sequência de um requerimento apresentado pelo Procurador-Geral da República, tendo este feito uso de prerrogativas especiais.

---

<sup>3</sup> DHL. Número de rastreio MZ-MPM-MPM. Entregue na segunda-feira, dia 23 de Março de 2015.

27. O Queixoso argumenta que na acção judicial fundamentada em prerrogativas especiais, o Procurador-Geral da República agiu como queixoso, e o Juiz que pronunciou a sentença como parte requerida.<sup>4</sup>
28. O Queixoso assevera que a decisão de anulação foi imediatamente executada sem a presença da Vítima. E mais: que a acção judicial foi remetida à 4ª Secção do Tribunal Judicial a informar a Vítima de que o requerimento havia sido indeferido. A Vítima requereu ao 4º Tribunal Judicial da Cidade de Maputo para a recusa da execução do Acórdão do Tribunal Supremo a fim de se remeter o processo ao Conselho Constitucional para apreciação da inconstitucionalidade da lei que dá ao Procurador-Geral da República prerrogativas extraordinárias; todavia, o requerimento visando a recusa da decisão do Tribunal Supremo foi indeferido.
29. Por conseguinte, o Queixoso alega que os recursos de Direito interno foram esgotados na sua totalidade, cumprindo assim os requisitos do artigo 56(5) da Carta Africana.
30. No que se refere ao artigo 56(6), o Queixoso declara que a Participação-queixa foi apresentada nove meses após terem sido esgotados todos os recursos de Direito interno, e conclui afirmando que o caso nunca foi apresentado a qualquer outra instituição internacional com mandato para a área dos direitos humanos em conformidade com os requisitos do artigo 56(7) da Carta Africana.

### **Análise da Comissão quanto ao Provimento da Queixa**

31. A Comissão recorda que o artigo 56 da Carta Africana traça sete requisitos que devem ser satisfeitos por uma Participação-queixa apresentada ao abrigo do artigo 55 da Carta Africana para que possa ter provimento. Esses requisitos aplicam-se de forma conjunta e cumulativa.<sup>5</sup> O Queixoso sustenta que a presente Participação-queixa satisfaz todos os requisitos relativos ao provimento da queixa, nos termos do artigo 56 da Carta Africana.
32. Não obstante a Comissão ter solicitado ao Estado Requerido que apresentasse argumentos e provas quanto ao provimento da queixa, em conformidade com o Regulamento 105(2), não foi obtida qualquer resposta. Em situações como esta, a Comissão defende que na ausência de resposta substantiva por parte do Estado Requerido, ela deve tomar uma decisão com base nos factos fornecidos pelo Queixoso.<sup>6</sup> Nesta conformidade, a Comissão procede à seguinte análise quanto ao provimento da queixa, com base nas informações fornecidas pelo Queixoso.
33. Em relação ao requisito contido no artigo 56(1) da Carta Africana, que estabelece que as Participações-queixa devem indicar os seus autores, mesmo quando estes

---

<sup>4</sup> Argumentos do Queixoso quanto ao Provimento da Queixa, parágrafo 7.

<sup>5</sup> Ver Participação-queixa 304/2005 - FIDH & Others vs Senegal (2006) ACHPR, parágrafo 38.

<sup>6</sup> Ver Participação-queixa 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, Participação-queixa 60/91, Participação-queixa 159/1996, Participação-queixa 276/03 e Participação-queixa 292/04

solicitem o anonimato, a Comissão faz notar que a identidade e morada do Queixoso vêm indicadas na Participação-queixa, constatando, por conseguinte, que a Participação-queixa satisfaz o artigo 56(1) da Carta Africana.

34. De acordo com o artigo 56(2) da Carta Africana, uma Participação-queixa deve reflectir um caso *prima facie*, e ser compatível com o Acto Constitutivo da UA e a Carta Africana. Quanto a isto, a Comissão toma nota dos argumentos do Queixoso de que a Participação-queixa satisfaz esses requisitos.
35. Na sua essência, o artigo 56 diz que a Comissão examina Participações-queixa apenas se elas forem compatíveis com a Carta Africana.<sup>7</sup> Em relação à Carta Africana, a compatibilidade exige que a alegada violação deve estar relacionada com um direito reconhecido na Carta (*compatibilidade ratione materiae*), com uma alegada violação por um Estado Parte da Carta (*compatibilidade ratione personae*), e com eventos que tenham ocorrido num Estado Parte após a Carta ter entrado em vigor (*compatibilidade ratione temporis*).<sup>8</sup>
36. Em relação à presente Participação-queixa, a Comissão nota que ela alega que os artigos 7(c) e 14 da Carta Africana foram violados, e que o Estado Requerido é um Estado Parte da Carta Africana; por conseguinte, a Participação-queixa enquadra-se nas competências *ratione materiae* e *ratione personae* da Comissão.
37. No que se refere à competência *ratione temporis*, a Comissão nota que o Estado Requerido tornou-se Estado Parte da Carta Africana em 22 de Fevereiro de 1989, ao passo que o património da Vítima foi expropriado em 14 de Janeiro de 1976, em violação do artigo 14 da Carta Africana. Em face disso, ao que parece a alegada violação do direito da Vítima à propriedade não se enquadra na competência *ratione temporis* da Comissão, dado que os Estados Partes apenas vinculam-se a garantir os direitos dispostos na Carta Africana após terem ratificado o tratado.
38. Quanto a isto, e em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Comissão havia antes defendido que, “Os eventos que ocorreram antes da data da ratificação da Carta Africana situam-se fora da competência *ratione temporis* da Comissão. A Comissão Africana é apenas competente *ratione temporis* para examinar eventos que tenham ocorrido após essa data ou, caso tenham ocorrido antes, constituam uma violação continuada posteriormente a essa data.”<sup>9</sup>
39. Na presente Participação-queixa, a violação dos direitos da Vítima, no que se refere à expropriação dos seus bens, ocorreu em 1976; isto é, antes da entrada em vigor da Carta Africana e da ratificação da Carta Africana pelo Estado Requerido. Por

---

<sup>7</sup> Malcom Evans and Rachel Murray, *The African Charter on Human and Peoples' Rights: The System in Practice*, Cambridge University Press, 2008, p. 95.

<sup>8</sup> Solomon T. Ebobrah, ‘The Admissibility of Cases before The African Court on Human and Peoples’ Rights: Who Should do What?’ (2009) MLJ Vol. 3, Issue 1, p. 94.

<sup>9</sup> Participação-queixa 251/02: *Lawyers of Human Rights vs Swazilândia* (2005) ACHPR, parágrafo 44.

consequente, a Comissão necessita de determinar se a violação do direito da Vítima à propriedade constitui uma violação continuada.

40. Quanto a isto, a Comissão gostaria de fazer referência a uma decisão do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos no *Caso da Comunidade de Moiwana vs Suriname*,<sup>10</sup> em que as Vítimas foram deslocadas à força das suas terras ancestrais antes do Suriname ter aceite a jurisdição do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos. O Tribunal defendeu que, embora não tivesse jurisdição sobre as deslocações originais em virtude das limitações temporais quanto à sua jurisdição, a incapacidade da comunidade em regressar às suas terras posteriormente à aceitação, por parte do Suriname, da jurisdição do Tribunal, constituía uma violação continuada em relação à qual o Tribunal possuía jurisdição.<sup>11</sup>
41. No mesmo espírito, a Comissão faz notar que a Vítima estava impossibilitada de regressar a sua casa após ter sido alegadamente expropriada de forma ilegal pelo Estado Requerido, situação essa que continuou após a entrada em vigor da Carta Africana relativamente ao Estado Requerido após este ter ratificado a Carta, e que ainda continua até à presente data. Por conseguinte, em face disso, a Comissão constata que a alegada violação do artigo 14 da Carta Africana constitui uma violação continuada que se insere no âmbito da competência *ratione temporis* da Comissão.
42. Com respeito à alegada violação do artigo 7(1)(c) da Carta Africana, os factos indicam que em 08 de Junho de 2009 a Vítima intentou contra o Estado Requerido uma acção executiva de entrega da casa, após o que os seus direitos ao abrigo do artigo 7(1)(c) foram alegadamente violados; por conseguinte, a alegada violação do artigo 7(1)(c) ocorreu quando a Carta Africana já se encontrava em vigor em Moçambique, e neste caso a competência *ratione temporis* da Comissão é indisputável. Por consequência, a Participação-queixa insere-se no âmbito da competência *ratione temporis* da Comissão.
43. Em face do acima exposto, e dado que a Participação-queixa é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta Africana, e indica uma violação *prima facie* da Carta Africana, a Comissão decide que a Participação-queixa satisfaz o artigo 56(2) da Carta Africana.
44. Com respeito ao artigo 56(3) da Carta Africana, o qual determina que as Participações-queixa serão examinadas se não tiverem sido redigidas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado em causa e as suas instituições, ou à Organização da Unidade Africana, a Comissão não nota qualquer linguagem insultuosa ou depreciativa na Participação-queixa, e, por conseguinte, decide que o artigo 56(3) da Carta foi satisfeito.

---

<sup>10</sup> Case of the Moiwana Community vs Suriname, Inter-American Court of Human Rights Judgment of June 15, 2005

<sup>11</sup> Ibid., Parágrafo 43. Ver ainda, Jo M. Pasqualucci, *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*, Cambridge University Press, 2003, p. 141.

45. Em relação ao artigo 56(4) da Carta Africana, a Comissão nota que os factos articulados pelo Queixoso incluem peças do Tribunal Judicial e do Tribunal Supremo. Em face disso, não há provas de que quaisquer das informações prestadas baseiam-se exclusivamente em notícias disseminadas por meio da comunicação social. Consequentemente, a Comissão decide que o requisito do artigo 56(4) foi cumprido.
46. O artigo 56(5) exige que as Participações-queixa sejam apresentadas após terem sido esgotados os recursos de Direito interno, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
47. Dos factos apresentados, a sentença pronunciada pelo Tribunal Supremo no **caso Nº 159/09** apresentado pelo Procurador-Geral da República efectivamente anulou a decisão relativa ao **caso Nº 127/07**. O Procurador-Geral agiu na base das prerrogativas extraordinárias conferidas pela Lei Nº 22/07 e pelo Decreto-Lei Nº 1/05, por meio dos quais ele, Procurador-Geral, requereu ao Tribunal Supremo, sem a presença da Vítima ou de factos relacionados com o caso. Em resposta a essa medida, a Vítima tentou remeter a questão ao Conselho Constitucional para uma apreciação e declaração da inconstitucionalidade dos preceitos legais que dão ao Procurador-Geral da República prerrogativas extraordinárias. De seguida, a Vítima requereu a recusa da decisão junto da 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Todavia, o pedido foi indeferido, tendo o juiz declarado que o pedido deveria ter sido dirigido ao Tribunal Supremo.
48. A Comissão faz notar que um princípio geralmente aceite em Direito internacional é o de que antes de se abordar um organismo internacional, o requerente deve esgotar todos os recursos de Direito interno disponíveis.<sup>12</sup> A Comissão faz ainda notar que para cumprir com o requisito de esgotamento de recursos de Direito interno, a vítima deverá obter uma decisão final da mais alta instância jurídica em relação à qual o direito de recurso está disponível.<sup>13</sup>
49. Quanto a isto, a Comissão faz notar que o Conselho Constitucional da República de Moçambique é um órgão público de soberania dotado de jurisdição especial para administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional,<sup>14</sup> que tem o poder de, *inter alia*, apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a legalidade dos actos normativos do Estado.<sup>15</sup> Os acórdãos do Conselho Constitucional são de

---

<sup>12</sup> Chidi Anselm Odinkalu e Camilla Christensen, 'The African Commission on Human and Peoples' Rights: The Development of its Non-State Communication Procedures', Volume 20, Human Rights Quarterly 1998, p. 256. *Ver ainda*, Participações-queixa 54/91 - Malawi African Association vs Mauritânia; 61/91 - Amnesty International vs Mauritânia; 98/93 - Sra. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme e RADDHO vs Mauritânia; 164/97, 196/97 - Collectif des Veuves et Ayants-droit vs Mauritânia; 210/98 Association Mauritanienne des Droits de l'Homme vs Mauritânia.

<sup>13</sup> Communication Procedure, Information Sheet Nº 3, p. 6.

<sup>14</sup> Id., artigo 241(1),

<sup>15</sup> Id., artigo 244(1)(a); *Ver ainda* artigo 6, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, Lei Nº 06/2006

cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.<sup>16</sup>

50. Para se chegar a uma conclusão quanto aos factos articulados pelo Queixoso no que se refere ao esgotamento de recursos de Direito internos, afigura-se agora necessário tratar de duas questões relacionadas entre si. A primeira é se, tendo em conta as disposições constitucionais do sistema judicial de Moçambique, o Queixoso poderia ter recorrido ao Conselho Constitucional no que respeita ao direito ou direitos da Carta Africana alegadamente violados. Assumindo que um tal era uma possibilidade jurídica, a segunda questão é, pois, se o Queixoso na realidade apresentou o caso perante esse mesmo Conselho.
51. Com respeito à alegada violação do artigo 7, o Queixoso assevera que ela resulta das prerrogativas extraordinárias conferidas ao Procurador-Geral da República pela Lei Nº 22/07 e pelo Decreto-Lei Nº 1/05, por via dos quais o Procurador-Geral da República requereu ao Tribunal Supremo sem a presença da Vítima ou sem os argumentos desta relativamente ao caso. Como tal, esta violação do artigo 7 poderia ser remediada por meio da rectificação da lei na qual se fundamentam as prerrogativas extraordinárias do Procurador-Geral da República. A Vítima poderia tê-lo feito, mediante a entrega de um requerimento a contestar a constitucionalidade da lei perante o Conselho Constitucional. A Vítima não procedeu à entrega desse requerimento. O Queixoso não deu explicações sobre a razão da Vítima não ter seguido essa via. De facto, vem indicado nos argumentos do Queixoso que a Vítima tinha conhecimento de que essa via encontrava-se disponível e que requereu a recusa da execução do Acórdão do Tribunal Supremo 'com o fim de abordar o Conselho Constitucional'. Por conseguinte, e na ausência de argumentos do Queixoso de que recursos de Direito não se encontravam disponíveis ou que não eram eficazes, a Comissão conclui não ter sido satisfeito o requisito de esgotamento de recursos relativamente à alegada violação do artigo 7.
52. Com respeito à alegação da violação do artigo 14 sobre o direito à propriedade, designadamente a exigência substantiva da Vítima para fazer valer o título de propriedade, o Queixoso argumentou que a questão havia sido esgotada com uma decisão favorável obtida a 8 de Julho de 2008. Uma vez que foi o Tribunal Supremo a anular essa decisão, a Vítima não podia recorrer do assunto ao próprio Tribunal Supremo. É possível que a acção cível envolvendo a reivindicação da vítima para fazer valer o título de propriedade poderá não ser susceptível de envio ao Conselho Constitucional para revisão. Todavia, dado que o Acórdão do Tribunal Supremo a repudiar a decisão de 08 de Julho de 2008 referente ao processo Nº 127/07 se fundamentou no exercício, pelo Procurador-Geral da República, das prerrogativas extraordinárias ao abrigo da Lei Nº 22/07 e do Decreto-Lei Nº 1/05, a Vítima, conforma se aventa nos argumentos do Queixoso, poderia ter apresentado um requerimento de constitucionalidade das prerrogativas extraordinárias do Procurador-Geral da República, o qual, a ser deferido, poderia ter tido o efeito de

---

<sup>16</sup> Id., artigo 248

anular o acórdão do Tribunal Supremo no **processo Nº 159/09** e de confirmar a decisão do tribunal de primeira instância relativa ao **processo Nº 127/07**.

53. No presente caso, a Vítima não remeteu a questão sobre a inconstitucionalidade das leis em apreço ao Conselho Constitucional. Não foi dada nenhuma explicação sobre o porquê da Vítima, não obstante ter procurado levar a questão ao Conselho Constitucional, na realidade não o fez. Porém, em outras Participações-queixa, que se encontram nos arquivos da Comissão, o Conselho Constitucional recebeu e tomou decisões sobre casos de indivíduos.<sup>17</sup>
54. À luz desta falha por parte da Vítima, não havendo nenhuma indicação de que uma reparação do Conselho Constitucional não era possível ou seria ineficaz, a Comissão decide que no tocante à alegação de violação do artigo 14, o artigo 56(5) da Carta Africana não foi satisfeito.
55. O artigo 56(6) da Carta Africana dispõe que a Comissão deverá examinar Participações-queixa que “sejam apresentadas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos de Direito internos ou da data em que a Comissão aceita a questão.” Anteriormente, a Comissão fez notar que, no geral, o requisito de tempestividade que vem disposto no artigo 56(6) da Carta depende do esgotamento dos recursos de Direito internos considerado no artigo 56(5) da Carta Africana.<sup>18</sup>
56. Dos factos da Participação-queixa, a Comissão nota que em 20 de Novembro de 2011, o Tribunal Supremo proferiu um acórdão a anular a decisão do tribunal de instância inferior. O requerimento apresentado pela Vítima à 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que solicitava a recusa do acórdão do Tribunal Supremo foi indeferido em 19 de Março de 2012 e a queixa foi apresentada à Comissão em 19 de Setembro de 2012; isto é, seis (6) meses depois. Em face disso, a Comissão sente-se satisfeita que seis (6) meses constituem período razoável para apresentação da Participação-queixa à Comissão. A Comissão decide, por conseguinte, que o artigo 56(6) da carta foi satisfeito.
57. Em relação ao artigo 56(7) da Carta, a Comissão nota que, tal como declarado pelo Queixoso, as questões e reclamações constantes da Participação-queixa não foram apresentadas ou resolvidas junto de qualquer outro fórum internacional. Nesta conformidade, a Comissão decide que o artigo 56(7) da Carta Africana foi satisfeito.

### **Decisão da Comissão Africana quanto ao Provimento da Queixa**

58. Em consideração do acima exposto, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos decide:

---

<sup>17</sup> Ver Participação-queixa 460/13 – Francisco Filipe Machado Vasco Mboia Campira (representado pelo Professor Dr. Gilles Cistac) vs a República de Moçambique.

<sup>18</sup> Participação-queixa 322/2006 - *Tsikata vs Gana* (2006) ACHPR, parágrafo 37.

- i. Declarar a Participação-queixa sem provimento por não ter cumprido com o artigo 56(5) da Carta Africana;
- ii. Notificar as partes da decisão por ela tomada, em conformidade com o Regulamento 107(3) dos seus Regulamentos Internos.

**Feito em Banjul, Gâmbia, durante a 59<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada de 21 de Outubro a 04 de Novembro de 2016.**